



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065-001-874/91-84
RECURSO Nº. : 74.750
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 A 1991
RECORRENTE : IRMÃOS KUNST & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1994.
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.501

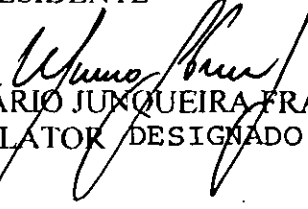
“DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.”

“CSLL - Não cabe a cobrança da contribuição em destaque no exercício de 1989.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IRMÃOS KUNST & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência relativa ao exercício de 1989, bem como, quanto aos demais exercícios, ajustá-la ao decidido no processo principal, através do acórdão nº. 108-01.498, de 18/01/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), que excluía apenas a exigência relativa ao exercício de 1989. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065-001-874/91-84
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.501

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the text of the council members.

Processo nr.:11065-001.874/91-84
Recorrente :IRMAOS KUNST & CIA. LTDA.
Acórdão nr.:108-01.501

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo de auto de infração lavrado contra a mesma empresa, protocolizado sob o nr. 11065-001.869/91-44, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 104.080.

O reflexo refere-se a contribuição social dos exercícios de 1989, 1990 e 1991 e se ampara nos artigos 1o. a 4o. da Lei nr. 7.689.

A autuada contestou a exigência, reafirmando a título de impugnação idênticas razões de defesa apresentadas no processo principal (docs. de fls. 10/12).

Informando às fls. 22, subiu o processo à apreciação da autoridade singular que manteve o lançamento fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão de fls. 23/24.

Notificada dessa decisão em 03/09/92, conforme consta de certidão de fls. 41. a autuada interpôs recurso (Doc. de fls. 31/40), tempestivamente reinterando as alegações apresentadas no processo principal requerendo ao final a reforma da decisão singular.

E relatório



Processo nr.:11065-001.874/91-84
Acórdão nr.:108-01.501

VOTO VENCIDO CONSELHEIRO OTACILIO DANTAS CARTAXO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No caso sob exame, a discussão gira, em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689, de 15.12.88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8o. da citada lei.

A Medida Provisória nr. 22, da qual resultou a Lei nr. 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nr. 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro. isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8o. da Lei nr. 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elecados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do

D
F

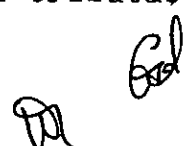
exercício de 1989. Esse o entendimento expendido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso Extraordinário nr. 138.284-8/CE.

Conquanto a decisão do STF não tenha efeito "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vínculo os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. E usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República. LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13.12.60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões jurídicas":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes sem variação de fundos tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida, fazê-lo será alimentar ou acrescentar litígio, inutilmente, roubando-se, e "a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo".

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a



Acórdão nr.: 108-01.501

Contribuição Social do exercício de 1989, ano-base de 1988 e manter as parcelas relativas a Contribuição Social do exercício de 1990. ano-base de 1989, e do exercício de 1991, ano-base de 1990.

E o meu voto

Sala das sessões-DF em, 18 de outubro de 1994

OTACILIO  DANTAS CARTAXO



Processo nº11065/001.874/91-84

Acórdão nº 108-01.501

Recurso nº 74748

Recorrente: Irmãos Kunst & Cia. Ltda.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, redator designado.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

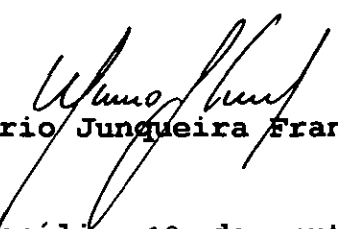
No caso em apreço maior consideração merece o exercício de 1989 . Reteiradas decisões deste Colegiado têm acompanhado julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal que considerou contrária à Carta Magna a cobrança no exercício destacado, referente a lucros produzidos no ano de 1988.

Vale ressaltar a ementa do Acórdão 103-13.692/93:

" Contribuição Social - Decorrência : O disposto no art. 8º da Lei 7689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP)".

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar da exigência o valor correspondente ao exercício de 1989, adequando-se quanto aos demais ao decidido no processo matriz, através do Acórdão 108-01.498/95.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 18 de outubro de 1994

